PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
22/09/08.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 588, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 5.751
(22.09.2008)

RECURSO ELEITORAL Nº 588, CLASSE 30 - ANO 2008.
RECORRENTE: COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA DO POVO".
ADVOGADOS: Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho e outros.
RECORRIDA: COLIGAÇÃO "VAMOS MANTER A LIBERDADE"; e JOSÉ RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE TAVARES, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Junqueiro/AL.
ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.
RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.
RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. *SITE* OFICIAL. PREFEITURA. IRREGULARIDADE. RESTAURAÇÃO DO BEM. MULTA. ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. INOCORRÊNCIA. CONDUTA VEDADA CARACTERIZADA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CASSAÇÃO DO REGISTRO AFASTADA. APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE NO ART. 73, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97 C/C O ART. 42, § 4º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.718/08. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de setembro do ano de 2008.

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - Relator

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto pela Coligação "A Esperança do Povo", objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz da 35ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação proposta em desfavor da Coligação "Vamos Manter a Liberdade" e José Raimundo de Albuquerque Tavares, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Junqueiro, por propaganda eleitoral irregular.

A recorrente alega os recorridos estão veiculando propaganda eleitoral irregular relacionada ao uso da imagem do candidato a reeleição no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal. Afirmam que esta propaganda irregular divuga a candidatura do representado, uma vez que indica o número utilizado pelo candidato no pleito eleitoral.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para que seja reconhecida a prática de conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral, com a cassação do registro de candidatura, bem como a aplicação da multa máxima do § 4º do art. 42 da Resolução TSE nº 22.718, e a do art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97.

Em contra-razões, os recorridos pugnam pelo desprovimento do recurso, para que seja mantida a decisão de primeiro grau.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, de modo a manter a determinação de retirada da propaganda e fixar pena de multa pela utilização indevida de bem público em propaganda eleitoral, com base no art. 73, I, c/c o § 5º da Lei 9.504/97.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conheço do recurso interposto, pois presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Compulsando os autos, constata-se que houve efetivamente a veiculação de propaganda eleitoral irregular no *site* oficial da Prefeitura do Município de Junqueiro. Vê-se dos documentos de fls. 16/17, que o candidato representado aparece em fotos divulgadas no portal da prefeitura municipal portando boné em que aparece a expressão "Junqueiro é 20", o que demonstra clara alusão a campanha eleitoral deste ano.

Não obstante tal irregularidade, vale salientar que, após a devida notificação pelo juiz eleitoral, o bem público foi restaurado, sendo retirada a propaganda ilegal, o que afasta, na espécie, a incidência da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Conforme a redação dada pela Lei nº 11.300/06, a pena de multa somente será aplicada em caso de o responsável não restaurar o bem no prazo assinalado pela justiça eleitoral, o que não é o caso dos autos, visto que a propaganda foi devidamente retirada do *site*.

Contudo, embora não se enquadre no aludido dispositivo legal, penso que a conduta encontra-se tipificada no art. 73, I, da Lei 9.504/97, pois o recorrido usou, em benefício próprio, bem móvel (site Internet) pertencente à administração municipal.

Neste ponto, destaco as considerações do brilhante parecer ministerial, o qual adoto como fundamento:

> "Caracterizada a conduta, verifica-se que as penalidades encontram-se estatuídas nos parágrafos 4º e 5º, artigo 73: multa, restauração do bem, sujeição à cassação do registro ou diploma.
>
> Apesar de possibilitar a aplicação da pena de cassação de registro ou diploma, entendemos, com base na jurisprudência do

TSE, que tal apenação não deve ser automática e necessariamente aplicada, devendo o julgador, no caso concreto, sopesando as circunstâncias e conseqüências do ilícito, aferir se sua aplicação encontra assento no Princípio da Proporcionalidade.

Temos que, no caso em comento, apesar de irregular, a conduta perpetrada não teve força suficiente para desequilibrar a corrida eleitoral, não só pelo fato da propaganda já ter sido prontamente retirada, quanto pelo fato de estarmos tratando de município do interior, local onde o acesso da população à Internet é reduzido e, portanto, pouco sujeito às influências de propaganda no site da Prefeitura. À pena de multa seria suficiente para não apenas reprimir, quanto também para coibir futuras condutas desta natureza."

Com inteira razão a Procuradoria Regional Eleitoral, verifica-se da conduta praticada a inexistência de potencialidade para afetar o equilíbrio do embate eleitoral, não sendo, assim, proporcional a aplicação da sanção de cassação de registro de candidatura, devendo ser tão-somente imposta a reprimenda prevista no art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97, ou seja, pena de multa ao candidato beneficiado.

Ante o exposto, em consonância com o órgão ministerial, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para, dando-lhe provimento parcial, aplicar ao candidato recorrido, com base no art. 42, § 4º, da Resolução TSE nº 22.718/08, a pena de multa no valor de R$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinqüenta centavos), mínimo legal.

É como voto.

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator

EXTRATO DA ATA
(90ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral n.º 588, Classe 30.

Recorrente: COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA DO POVO".

Recorrido: COLIGAÇÃO "VAMOS MANTER A LIBERDADE", e José Raimundo de Albuquerque Tavares.

Decisão: Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 5.751, de 22.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 22.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.751, de 22/09/2008, foi conferido e publicado na 90ª sessão, realizada na mesma data. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 22/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

_____
Coordenadora de Sessões